

## PARECER JURÍDICO Nº 084/2026 – PGM

**Processo nº** 5211503.2026/000414

**Requerente:** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Assunto:** Contratação por Dispensa de Licitação – Emergencial

**Fundamento Legal:** art. 75, inciso VIII, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. Art. 75, inciso VIII, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços fúnebres para garantia do atendimento das famílias de baixa renda do Município de Itumbiara, conforme a Lei Municipal nº 4355/2013. Viabilidade Jurídica. Recomendações.

### I. DO RELATÓRIO

#### II.1. Do histórico processual

Vieram os autos para parecer jurídico, encaminhados pelo Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS. Pretende-se a contratação, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Trata-se de procedimento visando a contratação em caráter emergencial de empresa especializada na prestação de serviços fúnebres para garantia do atendimento das famílias de baixa renda do Município de Itumbiara, conforme a Lei Municipal nº 4355/2013, em conformidade com os itens solicitados no pedido (SEI nº 0077372) e no Documentos de Formalização de Demanda – DFD (SEI nº 0077351).

A equipe de planejamento justificou seu pedido de contratação emergencial nos seguintes termos (conforme se vê do item 3 do DFD – SEI nº 0077351):

A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES MOSTRA-SE ESSENCIAL PARA QUE O MUNICÍPIO POSSA ATENDER, DE FORMA IMEDIATA E EFETIVA, AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, GARANTINDO O APOIO NECESSÁRIO EM UM MOMENTO DE EXTREMA FRAGILIDADE. CONSIDERANDO A NATUREZA URGENTE E INADIÁVEL DESSES SERVIÇOS, É FUNDAMENTAL QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTEJA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, DE MODO A ASSEGURAR A AGILIDADE NO ATENDIMENTO E A PRONTA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LOCAL CONTRIBUI PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COM MAIOR RAPIDEZ E EFICIÊNCIA, REDUZINDO O TEMPO DE DESLOCAMENTO, FACILITANDO A COMUNICAÇÃO ENTRE AS

PARTES ENVOLVIDAS E ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E RITUAIS FUNERÁRIOS, ONDE O FATOR TEMPO SE REVELA CRÍTICO PARA A DIGNIDADE DO PROCESSO.

Os autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer e, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaca-se que o caderno processual foi instruído com os seguintes documentos:

| DESCRIPTIVO   | Atende plenamente a exigência? | Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.) |
|---|--------------------------------|--|
| 1. Capa do processo   | Não                            |  |
| 2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária   | Sim                            | Evento SEI nº 0077372  |
| 3. Documento de Formalização da Demanda - DFD   | Sim                            | Evento SEI nº 0077351  |
| 4. Estudo Técnico Preliminar - ETP  | Sim                            | Evento SEI nº 0077241  |
| 5. Mapa de Gerenciamento de Riscos  | Sim                            | Evento SEI nº 0077245  |
| 6. Termo de Referência  | Sim                            | Evento SEI nº 0077375  |
| 7. Planilha Orçamentária  | Sim                            | Evento 0058955   |
| 8. Cotações   | Sim                            | Evento SEI nº 0077360  |
| 9. Mapa de Coação   | Sim                            | Evento SEI nº 0077369  |
| 10. Relatório Descritivo  | Sim                            | Evento SEI nº 0077363  |
| 11. Minuta do contrato  | Sim                            | Evento SEI nº 0077318  |
| 12. Decretos e nomeações  | Sim                            | Evento SEI nº 0077284  |
| 33. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços<br><i>Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;</i><br><i>Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022;</i><br><i>Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no</i> | Sim                            | Decreto Municipal nº 1.194/2022 (bens e serviços comuns)       |

| DESCRIPTIVO   | Atende plenamente a exigência? | Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.) |
|---|--------------------------------|--|
| <i>Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.</i>   |                                |  |
| 14. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA) | Sim                            | Evento SEI nº 0077327  |
| 25. Minuta do Edital de Dispensa Eletrônica   | Sim                            | Evento SEI nº 0077380  |

Este é, em suma, o relatório do caso apresentado.

## II. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos extrajurídico, como os elementos relacionados a conveniência e oportunidade, técnicos-administrativos e orçamentários. A análise se restringirá somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, possui previsão legal expressa no seu art. 53, §4º, tendo o parecer jurídico como documento obrigatório do procedimento previsto para a contratação direta.

Ainda, o inciso II do § 2º do artigo 53 da referida lei, determina que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, o órgão de assessoramento jurídico do Município, deverá emitir parecer jurídico, não estando a autoridade obrigada a seguir a orientação, porém, existindo discordância do gestor com os termos do parecer, ele deverá expor suas razões.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe a este órgão de assessoramento jurídico destacar que, em se tratando de procedimento emergencial, fuge da sua atribuição a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

Passa-se, nesse momento, à análise jurídica, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo responsável solicitante, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, consoante já afirmado anteriormente.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021<sup>1</sup>.

Pela leitura do inciso, verifica-se que a contratação almejada necessita atender aos seguintes requisitos: *i) caso de emergência ou de calamidade pública; (ii) urgência no atendimento para se evitar prejuízo ou comprometimento da segurança; (iii) contratação dos bens estritamente necessários para o atendimento da emergência ou da calamidade; (iv) prazo máximo de contratação de 01 (um) ano.*

Não perca de vista ainda que o § 6º do mesmo artigo dispõe que:

Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ademais, os requisitos para a contratação emergencial foram didaticamente consolidados pelo TCU<sup>2</sup>, ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que, esmiuçando o inciso IV do seu art. 24, em decisão plenária, firmou como pressuposto o cumprimento das seguintes condições na qual pode-se utilizar como comparativo ao entendimento:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

<sup>1</sup>Art. 75. É dispensável a licitação: [...]VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

<sup>2</sup>TCU. Decisão 347/1994, do Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares Da Silva. Julgado em 01/06/1994. Publicado no **DOU**, de 21/06/1994.

### **III.1. Avaliação da emergência**

Como já informado, o § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

Este órgão de assessoramento jurídico se limita a fazer a constatação se no caso posto a justificativa que consta nos autos é passível de se enquadrar como “situação emergencial”.

*Importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Assistência Social solicita a contratação de empresa para prestação de serviços fúnebres considerando a essencialidade do objeto. Ademais, foi aduzido que não houve a conclusão da licitação que tem como objeto a demanda em comento.*

*É importante constar do caderno processual a demonstração da situação emergencial ensejadora da dispensa. Esclarecendo se a situação decorre de fato imprevisível ou da inércia administrativa, o que configuraria em falta de planejamento. Vale dizer, a situação adversa, dada como emergencial, não pode ter se originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.*

Sobre a emergência, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ensina que:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Tal medida se faz necessária para demonstrar que a contratação pretendida é o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

**Nesse contexto, recomenda-se fortemente seja justificado nos autos a razão da inexistência de contratação atual para cobertura dos serviços considerados essenciais. Esclarecendo a razão do vencimento do ajuste anterior sem a conclusão do certame licitatório que deveria ser atempadamente iniciado.**

**Ademais, inobstante seja óbvio, recomenda-se evidenciar os prejuízos e danos à saúde públicas decorrentes da ausência da contratação almejada.**

---

<sup>3</sup>FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 404/405.

### **III.2. Do limite temporal**

Verifica-se, da leitura do inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, que o legislador fixou prazo máximo de 1 (um) ano para duração dos contratos emergenciais, o qual deverá ser estritamente cumprido.

É que, como explicado no tópico acima, a utilidade da contratação é elemento indispensável para a validade da dispensa de licitação; enquanto que o limite temporal está intimamente ligado à demanda necessária para a resolução da situação de risco.

*A propósito, os documentos que constam dos autos apresentam o prazo de vigência de 1 ano. Ainda, contou a informação de que houve a abertura de procedimento licitatório para contratação regular do objeto, conforme processo físico 958/20026, sendo razoável a estipulação de tal período de tempo, considerando eventuais dificuldades que podem ocorrer e que comprometam a conclusão do certame. Ademais, houve a previsão de cláusula resolutiva da contratação direta quando da finalização da licitação (cláusula décima terceira).*

**Por outro lado, recomenda-se a correção da cláusula décima terceira para que se faça constar o número correto do procedimento licitatório dedicado a contratação de serviços fúnebre, qual seja, processo nº 958/2026.**

### **III. 3. Do Termo de Referência - TR**

O Termo de Referência – TR (evento SEI nº 0077375) deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal.

*Não perca de vista que o Decreto Municipal nº 45, de 2024, descreve, em seu art. 3º, inciso XXXIV, que o TR é o artefato de planejamento, documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.*

Ademais, o Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê, nos seus arts. 25 e seguintes, as regras sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, devendo, a Administração, pois, cuidar para que as exigências ali estabelecidas sejam atendidas no caso concreto.

Pela análise do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pode ser verificar a necessidade de preenchimento os elementos descritivos abaixo representados:

| <b>Descritivo</b>  | <b>Atende plenamente a exigência?</b> | <b>Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)</b> |
|--|---------------------------------------|--|
| 1. Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo. | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - Item 1;  |

| <b>Descritivo</b>   | <b>Atende plenamente a exigência?</b> | <b>Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)</b> |
|---|---------------------------------------|--|
| 1.1. Especificação do produto (art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)                                     | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - Item 1;  |
| 2. Fundamentação da contratação   | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 2;  |
| 3. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto  | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 3;  |
| 4. Requisitos da contratação  | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 6;  |
| 5. Modelo de execução do objeto   | <b>Não</b>                            | <b>Não consta</b>  |
| 6. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 10  |
| 7. Critérios de medição e de pagamento  | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 4   |
| 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor   | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 5   |
| 9. Estimativas do valor da contratação  | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 8   |
| 10. Adequação orçamentária  | Sim                                   | Evento SEI nº 0077375 - item 9   |

Diante de todo o exposto, recomenda—se as seguintes providências quanto ao TR:

- a) No item 2.2, atualizar o número do procedimento licitatório cujo objeto é a contratação em comento (processo nº 958/2026);
- b) Avaliar a adequação do item 4.2 para verificar se o prazo de execução de 4 horas é aplicável na prática para todos os itens da contratação;
- c) Verificar a pertinência das especificações contidas nos itens 6.2 e 6.3;
- d) No item 6.4 há referência ao traslado no raio de 450 km, contudo é importante esclarecer que não se trata de limitação de percurso máximo;
- e) Ajustar o TR ao modelo padronizado.

Ressalta-se que houve justificativa para a restrição contida no item 2.3 e 5.2, consistente na contratação apenas de empresa local, consoante evento SEI nº 0077309.

Também houve justificativa para adjudicação global do objeto, conforme item 5.1.

#### **III.4. Da razão da escolha e justificativa do preço art. 72 da LLC**

Superados os pressupostos legais contidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, passa-se a análise dos incisos VI e VII do art. 72 do mesmo diploma legal.

*Preliminarmente, vale destacar que o Decreto Municipal nº 98, de 2023, regulamenta em seu art. 16, inciso IV, que, na contratação emergencial ou demandas urgentes, definidas no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o sistema adotado para a contratação será de dispensa eletrônica.*

Assim, em relação à exigência prevista no inciso VI, ou seja, razão da escolha do fornecedor ou executante, tem-se que haverá disputa entre fornecedores mediante adoção do critério do menor preço global. Ressalta-se que o preço estimado para a contratação se deu por meio da cotação dos itens perante sistema oficial de governo/banco de preços públicos (fontes de preço), nos termos do Decreto Municipal nº 1.194 de 2022. Vide relatório descritivo de orçamento (evento SEI nº 0077363).

*Ad argumentandum tantum*, cabe ressaltar que, conforme entendimento do TCU, a autoridade competente deve fiscalizar, observar, avaliar as pesquisas de preços, quando forem exercitar suas competências.

### **III.5. Da Previsão de Recursos Orçamentários**

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, conforme prescreve o inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, encontra-se nos autos o pedido de compra (evento SEI nº 0077372) e a certidão orçamentária (evento SEI nº 0077327), todos compostos com a descrição dos recursos, fonte e ficha da respectiva dotação e mapa de cotação.

Tais documentos indicam o devido cumprimento das diretrizes orçamentárias, mas tal averiguação transcende a competência de análise desta assessoria jurídica, cabendo tão somente a averiguação de que existe o recurso orçamentário para contratação, respeitando, *in casu*, a legalidade.

### **III.6. Da Habilitação da empresa**

No que tange à habilitação do fornecedor, cabe a este órgão de assessoramento jurídico assentar a necessidade de que todos os requisitos previstos nos artigos 62 e 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estejam atendidos, devendo ser procedida à análise da documentação pertinente pelo agente responsável, incumbência de cunho administrativo.

Esmiúça-se, para colaboração, a necessidade da demonstração de regularidade trabalhista, fiscal federal, estadual e municipal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI nº 1454/DF), ficando este parecer condicionado à juntada de tais certidões regulares.

### **III.7. Do edital**

Neste ponto, há de destacar que a minuta de edital foi juntada aos autos reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, conforme padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, não houve alterações efetuadas pelo departamento de contratações em relação ao modelo elaborado pela PGM, razão pela qual nada temos a ponderar.

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa, que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Recomenda-se seja retificado a fundamentação legal do aviso de dispensa eletrônica (evento SEI nº 0077380), pois consta referência ao art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, quando o correto seria art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

### **III.8. Minuta do contrato**

O artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021<sup>4</sup>, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, em seu §1º<sup>5</sup>, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

No presente caso, foi utilizada a minuta de contrato padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico do Município, com a inclusão das necessidades apresentadas pelo órgão demandante.

---

<sup>4</sup>Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 92: “São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.

<sup>5</sup>Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 25, §1º: “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”.

### **III.9. Da publicidade do instrumento convocatório e anexos**

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência, bem como a publicação de extrato de convocação no Diário Oficial do Município - DOM, conforme determina o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2003.

Não perca de vista que a IN nº 12, de 2018, do TCM, prevê, em seu art. 3º, inciso I, alínea “b”, que *deverão ser enviados e homologados via plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em até 3 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, os dados dos layouts das dispensas.*

*Neste ponto, o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023, determina que o instrumento convocatório de contratação será divulgado, obrigatoriamente:*

- a) no portal fornecido pelo o sistema estruturante utilizado pelo Município na gestão de compras públicas ou outra plataforma privada;
- b) no Portal de Transparência;
- c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

*Recomenda-se, portanto, que o agente de contatação expeça a divulgação do instrumento convocatório mediante a forma estabelecida no art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023.*

### **III.10. Designação de agentes de contratação**

Neste ponto, impende destacar que devem ser juntados aos autos os atos administrativos de designação dos agentes de contratação, do gestor e dos fiscais de contratos, conforme disciplinamento dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Importante alertar ao órgão responsável que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, constantes do Decreto Municipal nº 1.196, de 2022<sup>6</sup> (em consonância com a Instrução Normativa nº 9, de 2014, do

---

<sup>6</sup>BRASIL. Decreto Municipal nº 1.196, de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/120/1196/decreto-n-1196-2022-regulamenta-o-disposto-no-3-do-art-8-da-lei-federal-n-14133-de-2021-para-dispor-sobre-as-regras-para-a-atuacao-do-agente-de-contratacao-e-da-equipe-de-apoio-e-o-funcionamento-da-comissao-de-contratacao-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta?q=1196>.

TCM/GO<sup>7</sup>), bem como às regras sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, instituídas pelo Decreto Municipal nº 1.057, de 2022<sup>8</sup>.

No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima, sendo conveniente ressaltar que a equipe de planejamento preencheu os artefatos de planejamento, a equipe de cotação (formada por servidores efetivos) realizou a pesquisa de preço no mercado e o pregoeiro (dentre os agentes de contratação indicados entre os servidores efetivos do Município) realizará os atos de contratação.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, este órgão de assessoramento jurídico **opina** pela **legalidade** do processo de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, concluindo, assim, pelo regular prosseguimento do feito, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**

1. Seja justificado nos autos a razão da inexistência de contratação atual para cobertura dos serviços. Esclarecendo a razão do vencimento do ajuste anterior sem a conclusão do certame licitatório que deveria ser atempadamente iniciado.

2. Evidenciar os prejuízos e danos à saúde públicas decorrentes da ausência da contratação ora almejada.

3. No ETP (evento SEI 0077241):

3.1 - No item 4, corrigir referência a licitação, pois trata-se de contratação direta;

3.2 - No item 5 corrigir o quantitativo dos itens pois difere do pedido (evento SEI nº 0077372);

3.3 - No item 9 corrigir referência ao plano anual de contratações passado e adequar para o ano vigente;

3.4 - No item 11, devem ser destacadas as eventuais providências operacionais prévias necessárias antes da contratação como por exemplo capacitação de servidores, adequação do ambiente etc.

4. No TR:

4.1 - No item 2.2, atualizar o número do procedimento licitatório cujo objeto é a contratação em comento (processo nº 958/2026);

<sup>7</sup>BRASIL. Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO. Orienta os municípios goianos sobre os procedimentos para a formalização do ato de nomeação da comissão de licitação e da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, no sentido de dar preferência aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Administração. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN009-2014.pdf>.

<sup>8</sup>BRASIL. Decreto Municipal nº 1.057, de 2022. Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais de contratos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de acompanharem e fiscalizarem a execução de contratos firmados com o Município de Itumbiara. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/106/1057/decreto-n-1057-2022-regulamenta-a-atuacao-dos-gestores-e-fiscais-de-contratos-dos-orgaos-e-das-entidades-da-administracao-publica-municipal-a-fim-de-acompanharem-e-fiscalizarem-a-execucao-de-contratos-firmados-com-o-municipio-de-itumbiara?q=1057>.

4.2 Avaliar a adequação do item 4.2 para verificar se o prazo de execução de 4 horas é aplicável na prática para todos os itens da contratação;

4.3 Verificar a pertinência das especificações contidas nos itens 6.2 e 6.3;

4.4 No item 6.4 há referência ao traslado no raio de 450 km, contudo é importante esclarecer que não se trata de limitação de percurso máximo;

4.4 Ajustar o TR ao modelo padronizado.

5. Na minuta de contrato:

5. 1 - A correção da cláusula décima terceira para que se faça constar o número correto do procedimento licitatório dedicado a contratação de serviços fúnebre, qual seja, processo nº 958/2026.

6. No aviso de dispensa:

6. 1 - Retificado a fundamentação legal do aviso de dispensa eletrônica (evento SEI nº 0077380), pois consta referência ao art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, quando o correto seria art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

7. Após a emissão do presente parecer jurídico, os agentes de contratação deverão seguir o seguinte rito: *i)* publicação do Edital de Dispensa Eletrônica no DOM e no PNCP; *ii)* lavrar a ata de julgamento de proposta; *iii)* juntar aos autos a proposta e certidões da empresa ganhadora; *iv)* emitir o Ato de Declaração de Dispensa de Licitação; e *v)* publicar o ato no DOM e no PNCP e enviar via Sistema Colare do TCM/GO.

Esse é, *smj*, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

**VALÉRIA PEREIRA DE MELO**  
**Procuradora do Município de Itumbiara**